

**AO  
ILUSTRE PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE BARUERI**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL No 11/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 174/2021**

MICRO KA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.573.636/0001-46, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal e com amparo editalício, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face do **recurso administrativo** interposto pela empresa DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA, conforme as razões que passa a expor.

Alega a Recursante que, no entender dela, existem "incongruências que trazem vícios ao processo licitatório", sobretudo no que concerne a PROPOSTA COMERCIAL apresentada pela vencedora do certame, no que lança:

*"(...) não ofertou em sua proposta os acessórios requeridos no Anexo I – Termo de Referência, item 02, letras k e l (fls. 32), qual sejam: 2 bandejas extras de papel com capacidade de 500 folhas cada e l. 1 gabinete suporte com rodas para melhor ergonomia e fácil movimentação.";*

Pleiteia a reforma da decisão e a conseguinte desclassificação da empresa vencedora.

É o relatório.

1

*du*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI  
04-01-2021 14:40 003005 2/2

## 1. DA ANÁLISE DO PEDIDO

As razões de mérito apresentadas pela requerente não podem ser acolhidas. Vejamos:

*"(...) não ofertou em sua proposta os acessórios requeridos no Anexo I – Termo de Referência, item 02, letras k e l (fls. 32), qual sejam: 2 bandejas extras de papel com capacidade de 500 folhas cada e l. 1 gabinete suporte com rodas para melhor ergonomia e fácil movimentação.";*

Aqui iniciaremos a discordância com os argumentos apresentados pela requerente, através da apresentação de contra-argumentos baseados nos fatos reais ocorridos.

Nos termos do Edital, apresentamos amostra e **também o catálogo técnico condizente com todas as características pedidas em edital**, senão vejamos:

- Para o item 01: MARCA: EPSON MODELO: L6191;
- Para o item 02: MARCA: EPSON MODELO: WF-C878R

A própria recursante reconhece que tais equipamentos, da marca e modelos apresentados, **atendem em 100% aos requisitos mínimos pedidos em edital**.

Porém, a recursante insiste em ir contra os fatos, ao sugerir que:

1o. A bandeja extra de 500 fls e o gabinete de suporte não constariam em nossa proposta, e

2o. Que tais acessórios "não poderiam estar incluídos em nosso preço final", pois segundo ela "para chegarmos ao valor mais baixo final ofertado, não teríamos considerado tais acessórios".

*duis*

Em primeiro lugar, nossa proposta original encontra-se acostada ao processo, onde se verifica claramente:

- **Na proposta**, onde se encontra a descrição resumida do objeto, declaramos que o **objeto total e completo ofertado está de acordo com todas as condições, especificações e características previstas no Termo de Referência**, no Instrumento Convocatório e seus Anexos, nos responsabilizando pela proposta apresentada e veracidade das informações prestadas;
- **Na proposta** informamos o **modelo e marca**, idênticos aos catálogos já aprovados pela administração;
- **No catálogo**, fizemos constar as mesmas marcas, modelos e acessórios pedidos no edital, inclusive: "(...) 2 bandejas extras de papel com capacidade de 500 folhas cada e l. 1 gabinete suporte com rodas para melhor ergonomia e fácil movimentação."
- **No catálogo**, fizemos constar inclusive os pequenos acessórios que, eventualmente pudessem passar despercebidos, como poderia ser o caso do cabo USB, para cada equipamento;

Não há que se falar, portanto, em falta de menção aos acessórios. Em verdade, oferecemos uma configuração de equipamentos que não só atendem ao edital, mas que vão além.

Em segundo lugar, não merece guarida a afirmação da recorrente de que "não houve atendimento de aspectos técnicos do edital", **pois a vencedora do certame apresentou** em sua proposta equipamentos que atendem as características técnicas mínimas descritas no Edital do Pregão, bem como os respectivos catálogos técnicos com detalhes das funcionalidades e demais acessórios requeridos, tudo isso também já **INCLUSO** no preço final vencedor;

Importante frisar que a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu o pregão como nova modalidade de licitação e o Decreto n.º 3.555/00 detalha os procedimentos previstos na Lei e especifica os bens e serviços comuns.

Ora, o Pregão admite como critério de julgamento da proposta **somente o menor preço**.

Assim, novamente a Administração agiu corretamente ao contratar o bem comum em questão através da modalidade Pregão Presencial. Se fosse diferente, certamente a Administração teria escolhido desde o início outra modalidade mais apropriada, como a Concorrência, do tipo técnica e preço.

Desse modo, essa licitação destinou-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressaltamos, ainda, que até o presente momento, o pregão ocorreu dentro da normalidade e não se observou nada que o desabonasse. Ademais, foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Finalmente concluímos que, em referência aos fatos expostos e, de que após análise, as argumentações apresentadas pela Recursante não demonstraram fatos capazes de sustentar a revisão dos itens atacados, principalmente a PROPOSTA COMERCIAL constantes no Instrumento Convocatório, da empresa Micro Ka, vencedora do certame.

Solicitamos a desconsideração total das alegações constantes no RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa recursante, ficando o mesmo, portanto, INDEFERIDO.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Carapicuíba, segunda-feira, 04 de outubro de 2021.



**Luis Ricieri Vidor Tinto**  
E-mail: [luisricieri@mka.com.br](mailto:luisricieri@mka.com.br)

Micro kA Informática LTDA. ME  
Av. Celeste, 104 – 1º andar – Centro  
Carapicuíba/SP - CEP: 06320-030  
CNPJ: 05.573.636/0001-46  
Tel: (11) 4199-4499